



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jader Barbalho

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se ao inciso III do § 1º do art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º

.....

§ 1º

.....

III – não se aplica aos benefícios educacionais concedidos por instituições de ensino a seus empregados e dependentes, inclusive mediante concessão de bolsas de estudo ou de descontos na contraprestação.

”

JUSTIFICAÇÃO

As bolsas de estudo são um incentivo fundamental à educação, beneficiando diretamente os colaboradores das instituições e suas famílias, muitas das quais classe baixa e média, no caso, de muitos empregados e professores de instituições de ensino. Elas desempenham um papel essencial no desenvolvimento pessoal e profissional, além de contribuir significativamente para o crescimento econômico e social do país.

O PLP 68/2024 tributa bens e consumo para uso pessoal do empregado, mas durante a aprovação na Câmara foram feitas escolhas acertadas ao isentar do IBS e da CBS os benefícios educacionais concedidos por instituições de ensino a seus empregados e dependentes. Não tributar essas bolsas de estudos ou descontos é uma opção justa, estratégica e aderente à realidade.



A tributação sobre as bolsas de estudo ou descontos poderia desestimular as instituições a oferecerem esses benefícios, o que impactaria negativamente a motivação e o comprometimento dos funcionários. As bolsas são uma forma de reconhecer o mérito e o compromisso dos colaboradores, fortalecendo o vínculo entre eles e a instituição.

Além disso, as bolsas de estudo têm um impacto social significativo. Muitos funcionários e seus filhos podem não ter condições financeiras de arcar com os custos de uma educação de qualidade. A oferta dessas bolsas possibilita o acesso a oportunidades educacionais que podem transformar vidas e reduzir desigualdades sociais, promovendo a inclusão.

Entretanto, o texto do PLP trouxe restrições e parâmetros engessados, que trazem insegurança desnecessária, ao exigir que “tais benefícios sejam oferecidos a todos os empregados, autorizada a diferenciação em favor dos empregados de menor renda ou com maior núcleo familiar”. É preciso permitir que a instituição de ensino crie sua própria política ou siga parâmetros de negociações em convenções e acordos coletivos. Isso não só permite o desenvolvimento saudável desta prática, como evita problemas em critérios para contratação e manutenção de empregados.

Diante desses pontos, a emenda ao Projeto de Lei Complementar propõe suprimir esta parte do texto que traz insegurança jurídica e desestimula o uso do instrumento por instituições de ensino para fomento à educação no país.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

Senador Jader Barbalho
(MDB - PA)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jader Barbalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8430547091>